SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 570443 - CE (2020/0079230-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	PEDRO DANÚBIO VICTOR DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO DANÚBIO VICTOR DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau pela prática das condutas tipificadas no art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, todos do CP e no art. 14 da Lei nº 10.823/03, na forma do art. 69 do CP, aplicando-lhe pena total de 14 (quatorze) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente fechado.

Irresignada, sua defesa apelou perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso ministerial para reduzir a pena imposta para 12(doze) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> *EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICIALIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. USO DE ALGEMAS EM PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS COERENTE COMAS PROVAS COLHIDAS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. INVIABILIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VIABILIDADE. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA. IMPROCEDÊNCIA. ITER CRIMINIS QUASE INTEGRALMENTE PERCORRIDO.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25003312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 10:38:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 4aed101c-9913-45ae-9a7b-fd06b4838b93

PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO. INVIABILIDADE. VERBA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU EM VALOR EXPRESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NA EXTENSÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1 – Busca o apelante a nulidade do julgamento, ante o uso de algemas em plenário, a ausência de quesitos referentes às teses de legítima defesa e de absorção do porte de arma pela tentativa de homicídio, requerendo ainda a concessão do direito de recorrer em liberdade, a cassação do veredicto, por ser manifestamente contrário à prova dos autos, em razão da legítima defesa, da desistência voluntária, da ausência de "animus necandi" e da necessidade de aplicação do princípio da consunção, a aplicação da atenuante da confissão, a redução da pena-base, a aplicação do redutor da tentativa na fração de 2/3 (dois terços) ou em fração próxima, e a majoração dos honorários arbitrados ao advogado dativo.2 – Carece de fundamentação a alegação de uso de algemas em plenário, porquanto as imagens do interrogatório do acusado demonstram que este não estava algemado, além de não haver menção a tal fato na ata de julgamento.3 – "O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que o quesito absolutório é genérico, ou seja, deve ser formulado independentemente das teses apresentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos".Precedentes.4 – Nos termos da Súmula nº 6 deste Tribunal de Justiça, "as decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrária à prova dos autos".5 – Da análise dos autos, conclui-se que a decisão recorrida encontra suporte fático-probatório na prova pericial e oral, inclusive quanto à presença da qualificadora, não havendo possibilidade de determinação de novo julgamento. Prevalência do princípio da soberania dos vereditos. 6 - Na hipótese, a confissão qualificada realizada pelo réu deve ser admitida como atenuante,haja vista que influiu na decisão de pronúncia, tendo o réu realizado tal forma de confissão em plenário, deduzindo-se que o ato influenciou na decisão dos jurados. Súmula nº 545 do STJ e precedentes do TJCE. 7 - Deve ser mantida a verba honorária arbitrada ao advogado dativo quando fixada em primeira instância em valor expressivo.8 – Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, parcialmente provido. Sentença reformada. (fls. 437/438).

No presente *writ*, sustenta que a pena foi indevidamente majorada, uma vez que processos em curso e inquéritos instaurados não servem para desabonar as circunstâncias judicias como maus antecedentes..

Requer, assim. que *"seja deferida e liminar para suspender a execução da pena decorrente da ação penal nº 0011231-65.2016.8.06.0181até o julgamento do mérito deste writ, com a expedição imediata do competente alvará de soltura em favor do paciente"*. No mérito, a concessão da ordem para *"cassar o Acórdão e sentença*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25003312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 10:38:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 4aed101c-9913-45ae-9a7b-fd06b4838b93

monocrática RECONHECENDO a INIDONEIDADE da motivação relacionada ao art. 59, do CP, como demonstrado, e para que seja REDIMENSIONADA A PENA, de modo que está permaneça no MÍNIMO LEGAL" (fl. 8)

É o relatório.

Decido.

Diante do novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte onde não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, tenho por prudente determinar o processamento do feito somente para verificação da existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Em uma análise preliminar dos autos, não vislumbro a presença conjunta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Ademais, a matéria ora ventilada implica o exame da idoneidade e razoabilidade dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, providência inviável em análise inicial dos autos. Por se tratar de antecipação meritória, a alegação deve ser analisada pelo douto Colegiado, no momento oportuno e após manifestação do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25003312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 10:38:34
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 4aed101c-9913-45ae-9a7b-fd06b4838b93